

CUSTAS JUDICIAIS E A POSIÇÃO INTERMEDIÁRIA DA CLASSE MÉDIA: (IN)ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO? ⁸⁹⁵

COURT COSTS AND THE MIDDLE CLASS'S INTERMEDIATE POSITION: (IN)ACCESS TO THE COURTS?

Isabella Correa Melo Lima

Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: isacorra96@gmail.com.

Marco Antonio Rodrigues

Professor titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Master of Laws pela Kings College London. Especialista em Políticas Públicas pela Harvard Kennedy School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor de cursos de pós-graduação em Direito pelo Brasil. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Português de Processo Civil. Autor de livros e artigos jurídicos. Membro do Conselho Editorial de revistas jurídicas. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: marcoadsrodrigues@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo investiga até que ponto as custas judiciais cobradas pelos tribunais brasileiros criam barreiras econômicas à classe média de acessar plenamente à justiça. Com base em dados e gráficos dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível observar a heterogeneidade dos modelos de cobrança (valores fixos, percentuais e modelos mistos) nos tribunais estaduais, bem como as discrepâncias significativas tanto nas custas iniciais como nas custas recursais. Argumenta-se que esta dispersão, somada à ausência de critérios

objetivos para a atribuição da gratuidade, tem um efeito regressivo: indivíduos que não se enquadram como hipossuficientes, mas tampouco integram a faixa de maior renda, podem ser dissuadidos de litigar. Discute-se também o recurso a vias extrajudiciais menos onerosas e as suas limitações no que se refere à proteção equivalente à proteção jurisdicional. O estudo conclui que a atual política de custas, ao não considerar adequadamente a capacidade contributiva da classe média, cria um obstáculo concreto ao direito fundamental de acesso à justiça

⁸⁹⁵ Artigo recebido em 02/09/2025 e aprovado em 16/12/2025.

para uma parte significativa da população. Diante deste cenário, destaca-se a necessidade de maior transparência na definição dos valores, de parâmetros nacionais que reduzam as assimetrias entre os tribunais e de critérios mais claros para a atribuição da gratuidade, de modo a promover um modelo de cobrança mais justo e homogêneo.

PALAVRAS-CHAVES: custas judiciais; classe média; acesso à justiça; poder judiciário; desigualdade socioeconômica.

ABSTRACT: This article examines the extent to which court fees imposed by Brazilian courts prevent the middle classes from accessing justice. Using data and charts from reports by the National Council of Justice (CNJ), the study maps the variety of fee models adopted by state courts – fixed amounts, percentage-based fees, and mixed systems – while highlighting the standardisation of fees in federal courts. Significant discrepancies in both filing and appellate fees are revealed across different tribunals. It argues that such dispersion, combined with the absence of objective criteria for granting fee waivers, has a regressive effect, discouraging individuals who are neither legally recognised as poor nor among the wealthiest income brackets from litigating. The article also discusses the use of less costly extrajudicial avenues and their limitations in providing equivalent protection to that offered by judicial remedies. The study concludes that the current fee policy creates a

concrete obstacle to the fundamental right of access to justice for a significant portion of the population by failing to adequately consider the contributive capacity of the middle class. In light of this, the study emphasises the need for greater transparency in fee setting, the adoption of national parameters to reduce asymmetries among courts and clearer criteria for granting waivers. This would foster a fairer and more uniform model of judicial fee collection.

KEYWORDS: court fees; middle class; access to justice; judiciary; socioeconomic inequality.

INTRODUÇÃO

O jurista austríaco Hans Kelsen dedicou boa parte da sua vida acadêmica para definir qual seria o valor da justiça. Inicialmente, veio a obra “O Problema da Justiça”; alguns anos depois, o jurista publicou “A Ilusão da Justiça”. Isso tudo para terminar, com sua última obra, chamada “O que é Justiça?”.

A dificuldade em definir objetivamente o conceito de ‘justiça’ demonstra a complexidade desse valor. Talvez, mais importante que definir o que é justiça, seja refletir sobre o conceito de ‘injustiça’ e identificar as situações em que ela se configura.

Nesse sentido, a classe média – aqui entendida como aqueles que auferem entre R\$5.500,00 e R\$12.708

mensais⁸⁹⁶ – pode estar enfrentando um desafio cada vez maior – e injusto – para acessar o Poder Judiciário. Através de diversos gráficos disponibilizados por diferentes relatórios do CNJ, que serão analisados por esse artigo, é possível inferir que os cidadãos pertencentes a esse estrato social, por não se encontrarem nos parâmetros – ainda que imprecisos – de benefício da justiça gratuita, e não se enquadrarem dentro da fatia mais privilegiada da população, tenham que arcar com custas judiciais altíssimas, e que não refletem o que eles realmente podem suportar financeiramente.

Antes de avançar, é importante esclarecer que acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário são conceitos recorrentemente usados de forma sinônima, ainda que não se confundam. Enquanto o primeiro significa o direito de obtenção de uma solução justa para o conflito de interesses⁸⁹⁷, o outro significa “a prestação jurisdicional, consistente na aplicação da lei ao caso concreto que lhe é submetido quando há conflito de interesse”⁸⁹⁸. Aqui, utilizaremos a

palavra justiça de maneira mais ampla, no sentido de demonstrar as dificuldades de acesso da classe média ao Poder Judiciário através das custas judiciais praticadas por alguns Tribunais brasileiros.

1. PARA QUE SERVEM AS CUSTAS JUDICIAIS?

As custas judiciais possuem papel fundamental em qualquer ordenamento jurídico. No caso brasileiro, a Constituição Federal expressamente prevê que o Poder Judiciário detém autonomia financeira para o exercício das suas funções⁸⁹⁹, o que exige que meios sejam criados para que essa autonomia efetivamente se concretize⁹⁰⁰. As custas judiciais surgem então como uma fonte significativa de recursos para manutenção da complexa estrutura judiciária, e funcionam como uma espécie de contraprestação pelos serviços estatais prestados que viabilizam que os milhares de processos judiciais tenham a devida tramitação⁹⁰¹.

⁸⁹⁶ Diante da falta de medida oficial, utilizamos, para o valor máximo, os critérios fixados pelo Centro de Política Social da FGV, que determina como métrica para a classe B a renda familiar de até 9 salários-mínimos. O valor mínimo foi fixado com base em uma pesquisa feita pelo CNJ para o relatório “O Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais”, amplamente utilizado nesse artigo e que será visto mais detalhadamente no último capítulo.

⁸⁹⁷ RODRIGUES, Marco Antonio. Acesso à justiça, resolução on-line de conflitos e interesse de agir. *Revista de Processo*. vol. 314.

ano 46. p. 39-53. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Acesso em 06.05.2025.

⁸⁹⁸ TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 52, jan./mar. 2011, p. 23.

⁸⁹⁹ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁹⁰⁰ Nesse sentido, ver MC na ADI 1.378/ES.

⁹⁰¹ Não obstante, tanto essa garantia adicional quanto todas as demais garantias e procedimentos de proteção geram uma complexa estrutura judicial, que não vem sem ônus. A gestão desse complexo sistema judicial gera custos, os chamados custos de

Os Tribunais possuem diferentes formas de cobrança dessas custas. O relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como premissa esmiuçar, anualmente, as arrecadações dos Tribunais que compõem o Poder Judiciário pela via das custas judiciais. Nele, o estudo revelou que, no âmbito da Justiça Estadual, 29% dos Tribunais estabelecem valores iniciais fixos dependendo do valor da causa; 30% dos Tribunais calculam as custas iniciais como um percentual do valor da causa, definindo valores mínimos e máximos para essa cobrança; por fim, os Tribunais restantes adotam um modelo misto, em que há, concomitantemente, quantias fixas iniciais para determinadas faixas de valores da causa e um percentual sobre esse mesmo valor, calculado apenas em determinadas quantias específicas da ação.

No que tange às custas recursais, o relatório demonstrou que a

maior parte dos Tribunais Estaduais – 56% – adotam valores fixos de cobrança, enquanto 30% utilizam como parâmetro um percentual variável conforme o valor da causa. E somente 7% utilizam um modelo misto, em que há valores pré-definidos para certos valores da causa, que podem sofrer um acréscimo, cumulativo, a partir de determinada quantia.

Fica claro então que a forma de cobrança das custas judiciais não é homogênea e, como veremos adiante, as custas podem sofrer variações drásticas dependendo da jurisdição e do local de propositura da ação⁹⁰². E isso, ao nosso ver, impacta diretamente no acesso de determinados cidadãos no acesso ao Poder Judiciário.

2. DISCREPÂNCIA ENTRE AS CUSTAS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: DESTRINCHANDO OS DADOS EMPÍRICOS DISPONIBILIZADOS PELO CNJ

administração ou *c.a.* Quanto mais garantias, procedimentos e processos de revisão houver, menor será a probabilidade de um erro adjudicatório acontecer. Em compensação, quanto mais garantias e procedimentos, ou seja, quanto mais complexo o sistema judicial for para a proteção dos litigantes, maiores serão os custos de administração do próprio sistema (grifo próprio) (GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 39).

⁹⁰² Esse fato é reconhecido pelo próprio relatório: “A autonomia dos estados federados, no que tange à legislação sobre custas e taxas no âmbito da Justiça Estadual,

contribuiu para uma grande falta de harmonização em relação aos sistemas de custas adotados em cada uma das vinte e sete unidades da Federação. A diferenciação entre custas processuais e taxa judiciária nem sempre é feita pelos Regimentos de Custas do Poder Judiciário e, mesmo quando isso ocorre, muitas vezes não há uniformidade conceitual nas unidades da Federação e há discordância com as definições constantes na doutrina.” (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2024).

Os números não mentem. A discrepância para litigar nas diferentes jurisdições brasileiras é enorme. Se considerada especificamente apenas a Justiça Estadual, a diferença é ainda mais gritante – e incompreensível. Afinal, por que litigar Tribunal do Estado do Rio de Janeiro é tão mais caro do que litigar no Tribunal do Estado de Alagoas?

O *anexo I* demonstra os valores mínimos para ingressar com uma ação em todos os Tribunais de Justiça; na Justiça Federal; e no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça – que, como sabido, não possuem custas iniciais, mas sim custas recursais de valores fixos, que não guardam nenhuma relação com o valor da causa da ação proposta na origem.

Na Justiça Federal, as custas iniciais são homogêneas entre todos os Tribunais que integram essa jurisdição e correspondem a 0,5% do valor da causa, não podendo ser menores que R\$ 5,32 e maiores que R\$ 957,69. Já no TJRJ, as custas mínimas são de R\$ 795,43 (valor um pouco menor do que as custas máximas da Justiça Federal), representando um aumento de 149%⁹⁰³.

Já no que tange às custas iniciais máximas, a diferença é ainda mais aguda. Enquanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios essa quantia é de R\$ 599,25, no Tribunal de Justiça de Goiás é de R\$

144.072,43, representando um aumento de 240% (conforme *anexo II*).

No que se refere às custas recursais, o padrão de uniformização se mantém na Justiça Federal, enquanto na Justiça Estadual, os valores são novamente bastante díspares (como indica o *anexo III*). O relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais” considerou apenas o valor das apelações cíveis para analisar os diferentes valores praticados nos Tribunais do país, e novamente os valores fixos dos recursos que podem ser interpostos para se ter acesso ao STJ e ao STF.

Enquanto a Justiça Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins possuem valores bastante baixos como custas recursais mínimas – R\$ 5,32 e R\$ 6,00 respectivamente –, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul alcança o valor mínimo de R\$ 1.416,00, um aumento de mais de 200%.

Já no que tange às custas recursais máximas, o TJDFT possui um valor de até R\$ 20,01, enquanto no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, esse valor pode alcançar extraordinários R\$ 96.789,97, representando um aumento superior a 4.800%. O Tribunal de Justiça de São Paulo também possui um valor bastante anômalo, podendo chegar a R\$ 95.910,00 (de acordo com o *anexo IV*).

⁹⁰³ Ainda no que tange ao TJRJ, o relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais” observou que, em relação aos valores tabelados em 2019, esse foi o Tribunal com o maior reajuste de custas

mínimas, “que passou de uma cobrança de R\$ 83,29 (na época, com o sexto menor valor), para R\$ 795,43 (maior custo inicial praticada)”, totalizando, portanto, um aumento de 855% em poucos anos.

A última análise gráfica revela que o TJRJ, TJPR, TJSP, TJGO e TJMT estão entre os tribunais com maior arrecadação por processo ingressado, com valores que, em alguns casos, ultrapassam R\$ 3.000 (segundo o *anexo V*). Esse resultado é compatível com os altos patamares das custas iniciais ou das taxas judiciais máximas praticadas nesses estados, sendo o TJRJ, TJMT e TJGO os que apresentam as maiores cobranças. Por outro lado, TJDF, TJAL e TJRN possuem os menores valores de arrecadação por processo ingressado na Justiça Estadual.

Ainda a respeito desse contexto, a média da Justiça Estadual é 13 vezes maior que a da Justiça Federal – e no caso específico do TJRJ, que possui o maior valor arrecadado por processo ingressado no Brasil, esse multiplicador atinge a impressionante marca de 19 vezes.

O centro de todo esse debate tem sido as custas cobradas pela Justiça Estadual, que justamente possui a maior arrecadação frente às outras jurisdições e aos Tribunais Superiores (como demonstra o *anexo VI*). Tanto os Tribunais Superiores quanto as demais jurisdições possuem regular funcionamento, mas arrecadam valores significativamente

menores em comparação com a Justiça Estadual. Enquanto a Justiça Federal, por exemplo, apresenta uma arrecadação que corresponde a cerca da metade da Justiça Estadual, a Justiça Militar Estadual e os próprios Tribunais Superiores arrecadam percentuais bastante reduzidos, quase insignificantes em relação ao volume daquela jurisdição.

3. A POSIÇÃO INTERMEDIÁRIA DA CLASSE MÉDIA NESSE CENÁRIO

É sabido que a Lei nº 9.289/96 fixou as custas devidas à Justiça Federal e atribuiu à legislação estadual os valores das custas a serem cobradas pelos Tribunais dos respectivos estados⁹⁰⁴. Contudo, a diferença apresentada pelos Tribunais de Justiça faz com que uma mesma pessoa seja vulnerável em alguns estados, mas não em outros.

A gratuidade de justiça é um ponto importante nesse aspecto. Ainda que não haja critérios objetivos para aferição da hipossuficiência quando esses pedidos são feitos⁹⁰⁵, fato é que a maioria dos processos que tramitam no ordenamento jurídico são livres de custas, conforme aponta o CNJ⁹⁰⁶. O Conselho, no relatório “O Perfil dos

⁹⁰⁴ Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

⁹⁰⁵ Há o tema repetitivo 1.178 pendente de julgamento no STJ, em que o Tribunal definirá

“se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”

⁹⁰⁶ “A justiça brasileira presta serviços gratuitos à população, sem cobrança de custas, em mais da metade das ações, visto que 23,1% dos casos em tramitação são criminais ou de

Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais” indicou que o perfil econômico do cidadão contemplado com gratuidade de justiça é predominante nas faixas de renda que ganham até R\$ 3.300,00 (consoante o *anexo VII*).

A taxa de cidadãos que ganham entre R\$5.500,00 e R\$11.000,00 e tiveram o benefício da gratuidade de justiça concedido é de 54,3%, enquanto os que possuem renda superior a R\$11.000,00 e também obtiveram esse benefício é de quase 20%. Em um primeiro momento, pode não parecer coerente que os cidadãos que auferem essas rendas sejam contemplados com esse benefício. Contudo, como os gráficos anteriormente mostraram, a variação entre as custas praticadas pelos Tribunais estaduais é bastante volátil, o que nos leva a crer que uma pessoa que se enquadrasse dentro dessas margens de renda possivelmente encontraria dificuldades em ingressar com uma demanda no TJMT ou no TJGO, dependendo do valor da causa. Entretanto, esse mesmo cidadão não teria problemas em propor uma ação que atingisse a taxa judiciária máxima no TJDF ou na Justiça Federal.

Isso dialoga com outros dois gráficos do mesmo relatório: a percepção de quase a maioria dos cidadãos é de que a justiça é cara, e não surpreendentemente, os dois Tribunais considerados mais custosos do país de fato possuem a mais elevada taxa máxima (TJGO) e taxa mínima judicial (TJRJ) – como se verifica nos gráficos do *anexo VIII*.

Por todo o panorama traçado, fica a pergunta: um cidadão que possua renda entre R\$ 5.500,00 e R\$ 11.000,00, ou até mesmo, superior a R\$ 11.000,00, é capaz de suportar as custas processuais praticadas pelos Tribunais brasileiros? A resposta mais segura é: depende. No caso, depende inicialmente de dois fatores primordiais: diante de qual jurisdição se está litigando e, sendo a resposta ‘estadual’, em qual Estado da federação tramitará a ação.

Isso porque, para além da ausência de critérios bem definidos para a concessão da gratuidade de justiça⁹⁰⁷, a falta de uniformidade na cobrança das custas pelos órgãos jurisdicionais acarreta relevante óbice ao acesso ao Poder Judiciário para os brasileiros da classe média. É forçoso reconhecer, então, o impacto desproporcional que as custas judiciais vêm impondo aos cidadãos

juizados especiais, esferas nas quais não incidem cobranças, e, entre os demais processos, 27% tiveram concessão de assistência judiciária gratuita.” (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 de set. de 2024. p. 375).

⁹⁰⁷ A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento em 20/12/2022

o Tema 1.178 dos recursos repetitivos, no qual a Corte irá definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

desse estrato social: eles não são suficientemente carentes para se qualificar para a justiça gratuita, mas também, dependendo da jurisdição e do Tribunal, não possuem os recursos necessários para enfrentar um processo judicial prolongado e caro.

Tudo isso é um reflexo da desigualdade socioeconômica brasileira, que muitas vezes pode empurrar a classe média para uma zona de vulnerabilidade diante do medo de incorrer em altas custas judiciais e honorários de sucumbência, com o risco de comprometer parte de sua renda ou economias. Isso pode levá-la a desistir pela continuidade de um processo, firmar acordos que não refletem o seu direito ou até mesmo não propor demandas juridicamente fundadas.

Além disso, o alijamento da classe média do acesso ao Judiciário contribui para uma percepção de injustiça, pois reforça a ideia de que o sistema jurídico favorece os extremos da pirâmide socioeconômica, deixando um vasto grupo de pessoas sem o devido amparo.

A classe média pode, então, se socorrer de alternativas menos custosas financeiramente, como acordos extrajudiciais, que nem sempre garantem o mesmo nível de proteção ou equidade que uma decisão judicial. A título de exemplo, uma alternativa viável e sem qualquer custo financeiro para sua utilização é a plataforma Consumidor.gov.br, desenvolvida pelo Ministério da Justiça, a qual oferece alternativa rápida e desburocratizada para solucionar litígios entre consumidores

e fornecedores cadastrados mediante contato direto entre o reclamante e o reclamado. De igual maneira, os Procons estaduais e municipais também permitem tal contato direto e sem custo financeiro ao requerente. Todavia nem sempre há plataformas *online* com ampla divulgação de forma semelhante ao Consumidor.gov.br, o que reduz a atratividade e acesso pelos consumidores.

Tanto num quanto noutro caso, a principal vantagem do uso das plataformas em comparação ao Poder Judiciário é a possibilidade de acesso a tal alternativa sem qualquer custo financeiro ao consumidor independentemente da renda mensal percebida, ou mesmo da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

De toda forma, como dito, a decisão judicial, como regra, possui maior nível de proteção, gerando maior confiança do jurisdicionado em seu resultado. Entretanto, o elevado valor das custas e/ou a incerteza quanto à possibilidade ou não de obter a gratuidade de justiça, decorrente da ausência de critérios objetivos para outorga do benefício, afastam o interesse de muitos em ingressar em juízo.

Por tal razão, faz-se necessária a análise concreta das condições financeiras do membro da classe média por parte do juiz, para verificar se há ali o direito à gratuidade, afastando-se a priori a rejeição do benefício a quem possui renda mais elevada.

Até porque, diante do alto custo de vida no Brasil, nem sempre aquele que possui rendimentos tem

condições de arcar com os custos do processo, o que depende de fatores como o local de moradia, idade, tamanho da família, dentre outros.

CONCLUSÃO

Os dados empíricos mostram que, dependendo da localidade, a classe média pode enfrentar dificuldades para acessar plenamente o Poder Judiciário. A análise dos dados disponibilizados pelos relatórios do CNJ revela que as custas processuais, muitas vezes elevadas e fixadas com base em critérios que variam significativamente entre os entes federativos, podem representar um obstáculo ao exercício pleno do direito fundamental de acesso à justiça.

A obra de Hans Kelsen, ao problematizar a definição de justiça, revela que a questão central pode não ser a busca de uma concepção universal dessa palavra, mas sim a necessidade de identificar e corrigir as injustiças que emergem do próprio funcionamento das estruturas jurídicas. Nesse contexto, repensar o sistema de custas judiciais mostra-se importante para que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, possa se concretizar de forma mais ampla e efetiva, alcançando efetivamente todas as classes sociais.

Embora a autonomia de cada tribunal na gestão e definição das custas seja uma garantia importante, é fundamental, para melhorar o acesso à justiça, que os encargos financeiros observem a capacidade contributiva dos jurisdicionados, até mesmo para um uso mais responsável do acesso ao

Judiciário. Além disso, a concessão da gratuidade deve seguir critérios objetivos e legítimos, evitando que os demais usuários, especialmente da classe média, acabem arcando indiretamente com o custo das demandas daqueles que recebem assistência judiciária gratuita.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>. Acesso em 16 de jun. de 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 16 de jun. de 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em 16 de jun. de 2025.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 39.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- RODRIGUES, Marco Antonio. Acesso à justiça, resolução on-line de conflitos e interesse de agir. *Revista de Processo*. vol. 314.

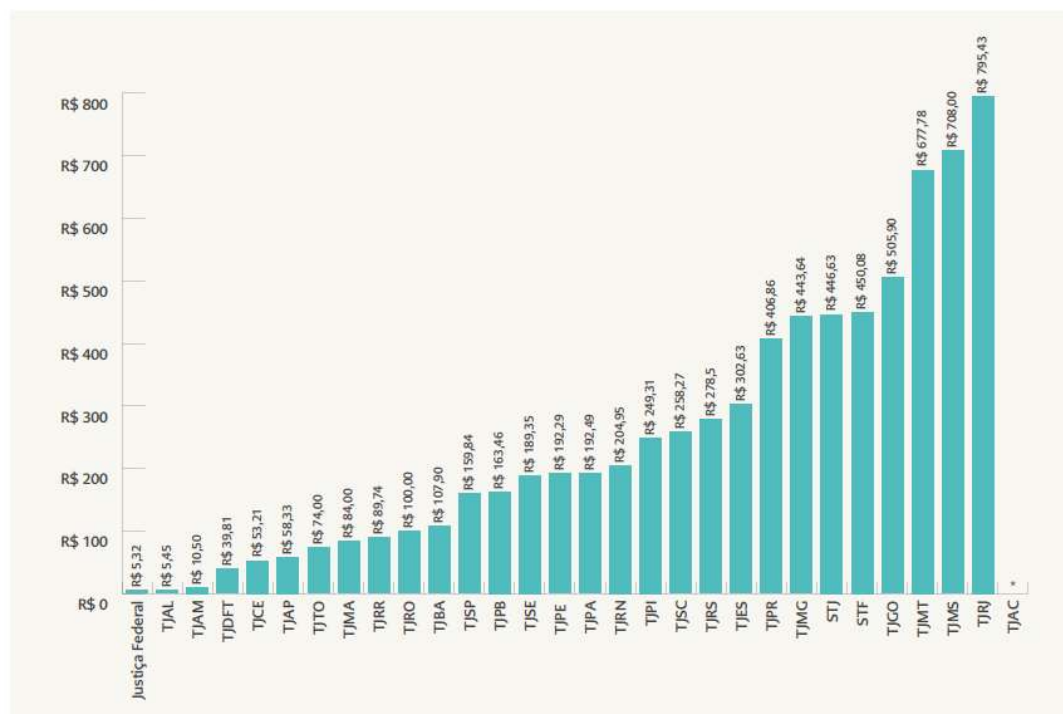
ano 46. p. 39-53. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Acesso em 06.05.2025.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o

acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 52, jan./mar. 2011, p. 23-35.

ANEXO I

Figura 4 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias mínimas



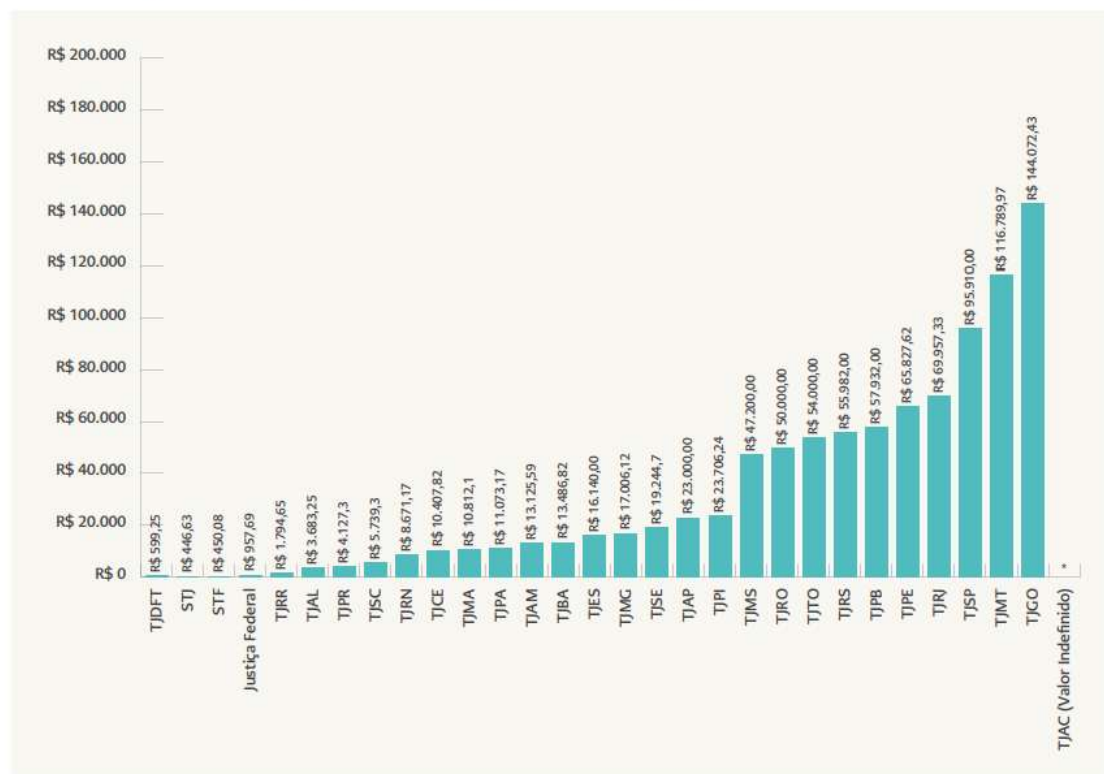
* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sites eletrônicos dos tribunais.

(relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”)

ANEXO II

Figura 5 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias máximas



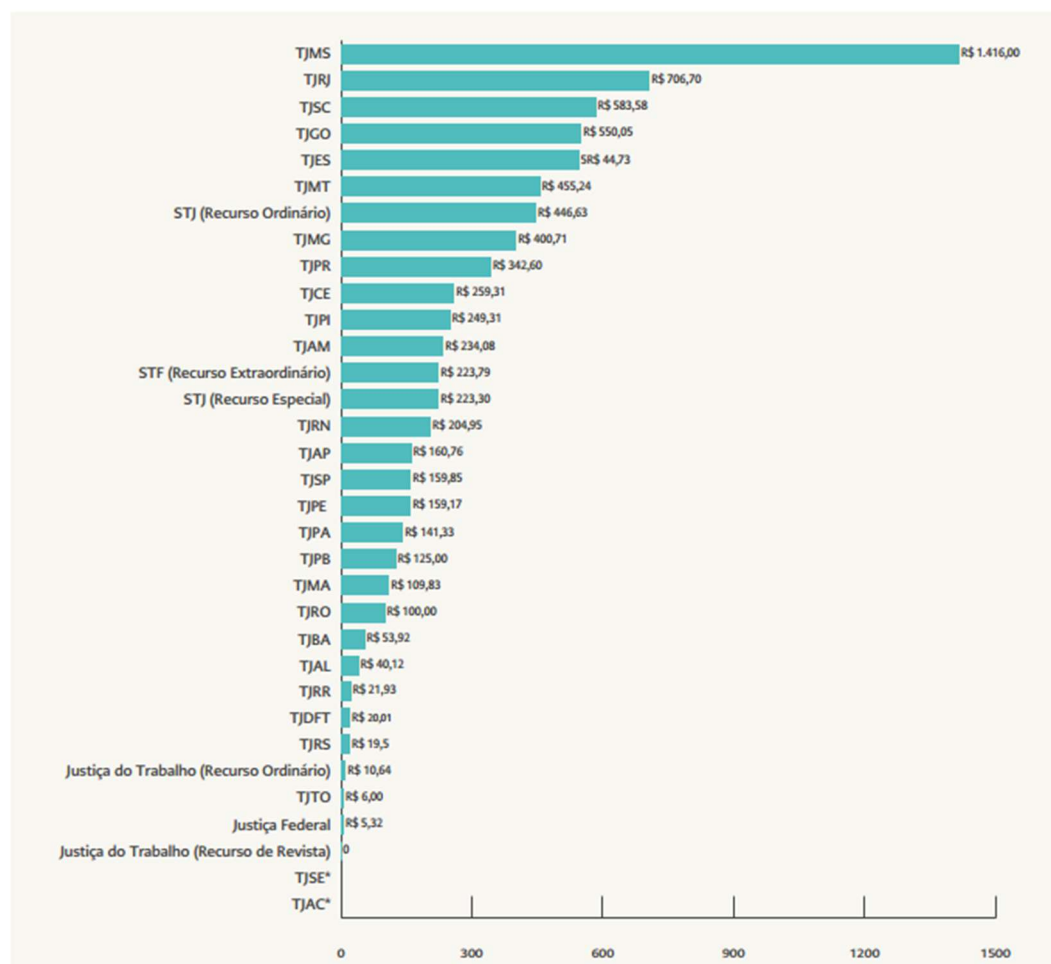
* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sites eletrônicos dos tribunais.

(relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”)

ANEXO III

Figura 10 – Valores das custas recursais mínimas, incluindo depósitos



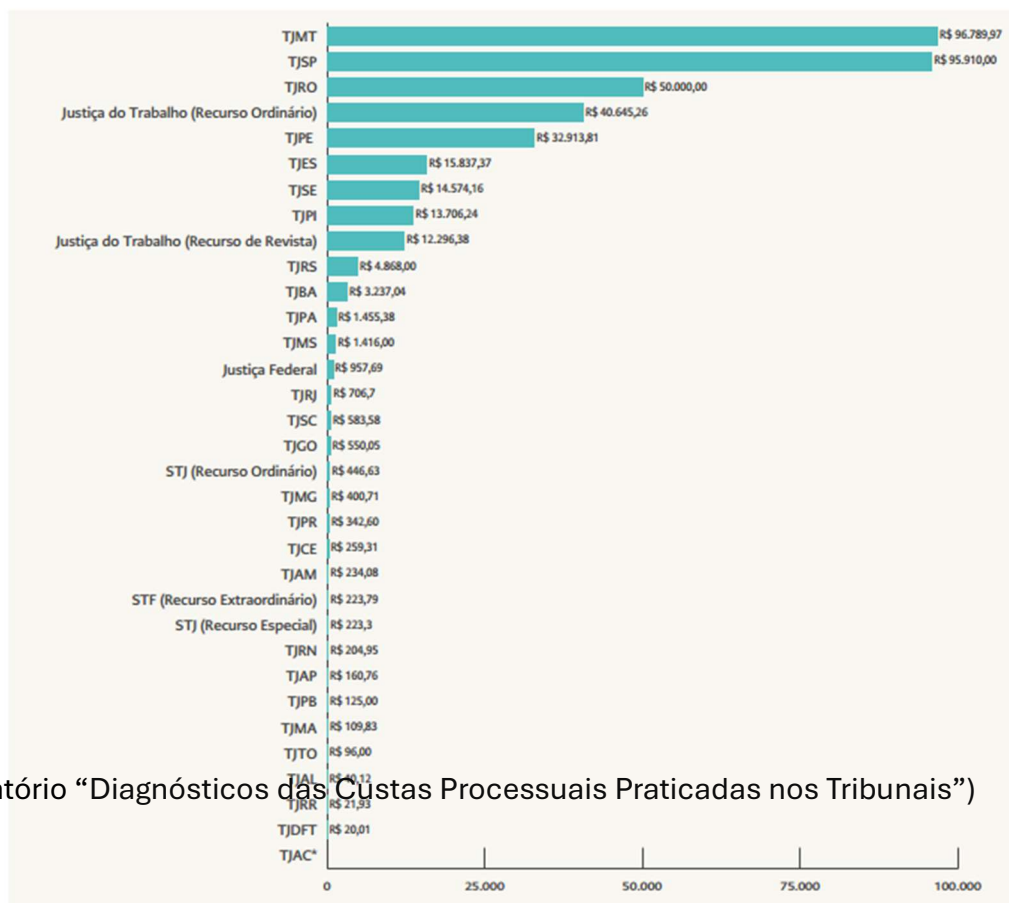
* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sites eletrônicos dos tribunais.

(relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”)

ANEXO IV

Figura 11 – Valores das custas recursais máximas, incluindo depósitos



(relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”)

* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sites eletrônicos dos tribunais.

ANEXO V

Figura 28 - Valores arrecadados em relação ao número de processos ingressados sujeitos a cobrança de custas

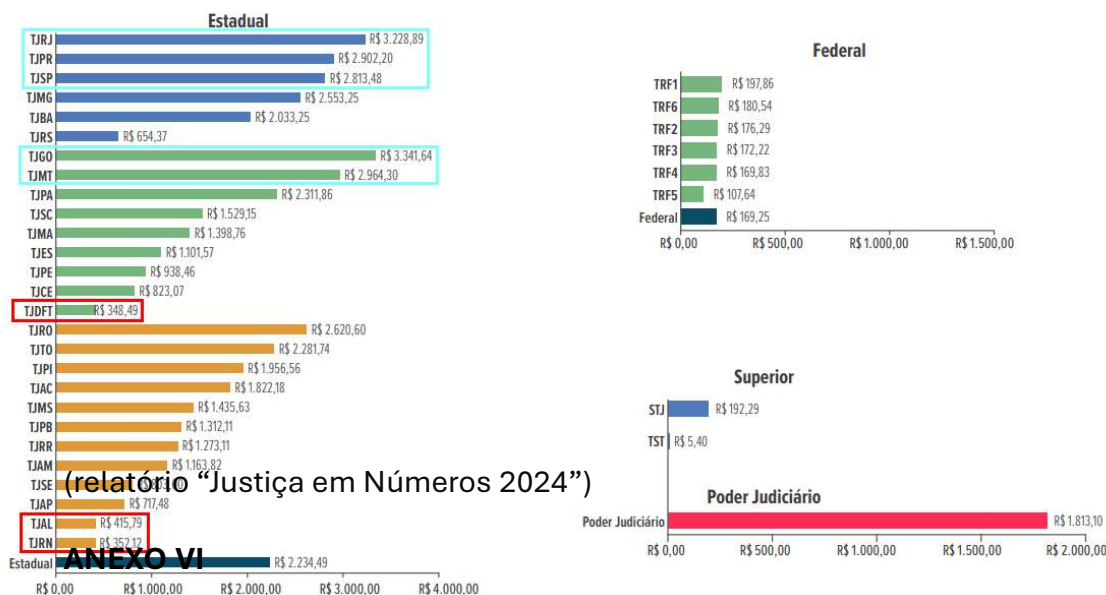


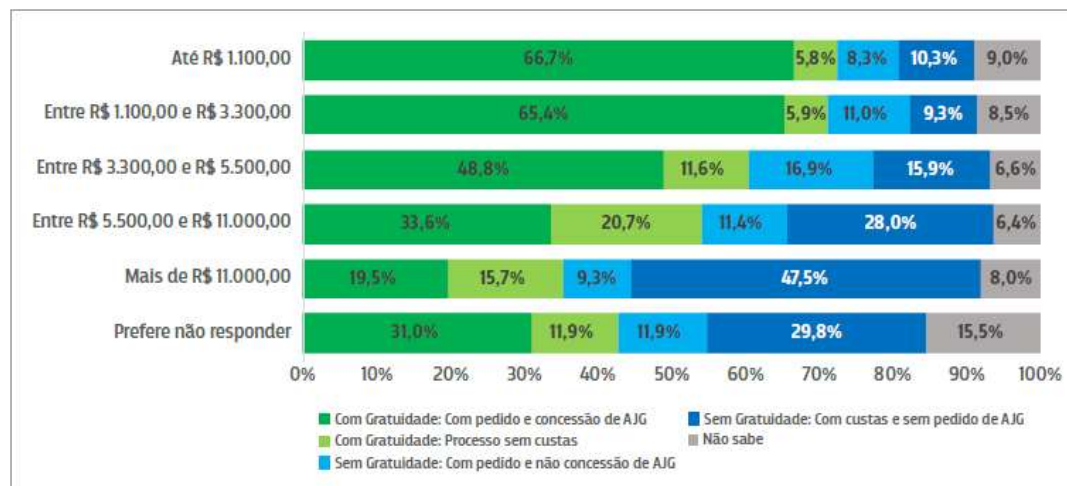
Figura 26 - Arrecadações por ramo de justiça



(relatório “Justiça em Números 2024”)

ANEXO VII

Figura 9 – Pedido de AJG e cobrança de custas no processo em relação à faixa de renda do(a) jurisdicionado(a)

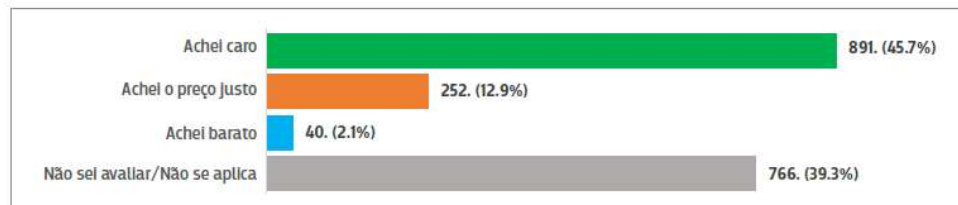


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

(relatório “O Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais”)

ANEXO VIII

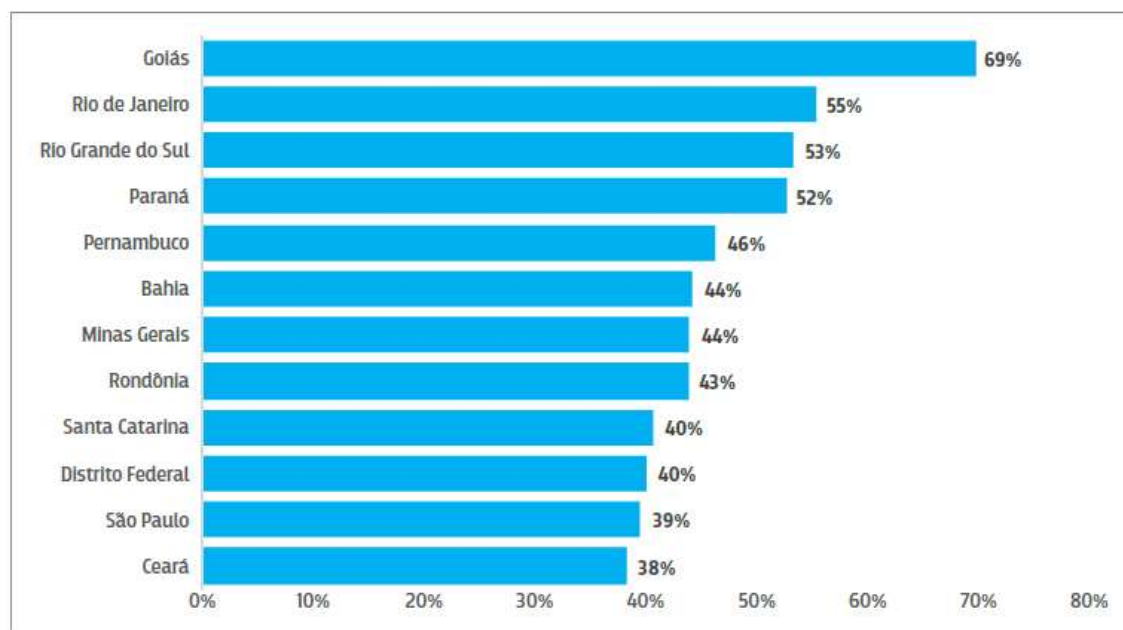
Figura 2 – Percepção do cidadão quanto ao custo da justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

(relatório “O Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais”)

Figura 12 – Percentual de respondentes que considera as taxas do judiciário caras em relação ao assunto do processo



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

(relatório “O Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais”)